

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**"Rejeita recurso interposto pelo
Vereador Ricardo Longatti França.**

EDVALDO BERTIPAGLIA, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Rejeita recurso interposto pelo **Vereador Ricardo Longatti** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 216/2017**, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 09 de maio de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 216/2017, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 09 de maio de 2018, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Adeilson Pereira de Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 216/2017 (Dispõe sobre a publicação, no endereço eletrônico dos órgãos do Poder Público, de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em ~~exame~~, o Vereador **Luiz Carlos Chiaqparine**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador **Ricardo Longatti França** que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade latente (vício de iniciativa), violando os princípios da separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que o escopo do projeto é a publicidade dos atos, não podendo confundir publicidade com a efetiva prestação de serviços; (2) arrola inúmeros projetos semelhantes aprovados por esta Casa de Leis; (3) não se trata de matéria de cunho administrativo de iniciativa do Executivo; e (4) que o projeto está em plena consonância com a LAI.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, **24/04/18**. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia **17/04/17**, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, há que se denegar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a desconsiderar a decisão atacada.

Apesar de a Presidência desta Casa de Leis não se vincular ao despacho do Jurídico desta Casa Legislativa, o fato é que a motivação dos atos administrativos erige-se como pressuposto de validade desses atos no Direito Administrativo brasileiro.

Esse pressuposto ganha tom de indispensabilidade quando do recebimento das proposições, em atendimento do art. 127, III do Regimento Interno desta Casa, que diz: “art. 127 - A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional”.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Assim procedeu o Presidente desta Casa que, ouvindo o Departamento Jurídico, acatou seu despacho, que redundou no arquivamento da propositura. Frize-se que o Departamento Jurídico desta Casa, antes de opinar sobre a legalidade/constitucionalidade/iniciativa da mencionada propositura, colheu subsídios, inclusive citou decisões em Adins com temas semelhantes, que declarou inconstitucional leis semelhantes, por vício de iniciativa, já que matéria de exclusiva competência do executivo municipal.

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, lembramos a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, pg. 195).

Aliás, o controle inicial de constitucionalidade, criado pelo RI desta Casa (art. 127, no caso inciso III) tem por objetivo evitar que norma alguma fique em desacordo com a Lei Maior nesta ordem, seja em desacordo material ou formal, sendo assim, seu escopo consiste em “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2010, pg. 712). Este controle encontra seu fundamento na ideia de supremacia da Constituição sobre os atos normativos infraconstitucionais, portanto, é nela que o legislador deverá encontrar a devida base de sustentação para a lei. Esta superioridade encontra legitimação quando se observa que a lei ordinária foi criada pelo Poder Constituinte Originário, portanto deve subordinação a este.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Se o legislador não observar estas bases de sustentação, por conseguinte, ferindo-os, abre-se, então, oportunidade para o controle de constitucionalidade, tendo por escopo fundamental e único a segregação desta norma incompatível com a Lei Maior de nosso Ordenamento Jurídico. Há, portanto um “confronto entre a manifestação de um órgão constituído (atos normativos) e a manifestação anterior do Poder Constituinte (Constituição)”. (TEMER, 2004, pg. 42.)

Vê-se, portanto, correta a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, já que eivada de vício de iniciativa e constitucionalidade formal, violando, por conseguinte, os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144.

Para melhor justificar o não acolhimento do recurso interposto, juntamos cópia do despacho do jurídico desta Casa, que redundou no arquivamento do projeto pela Presidência, o qual fica fazendo parte e nos reportamos integralmente.

Por fim, quando do controle previsto no artigo 127, II do RI, a Presidência da Casa não pode e não deve entrar no mérito do projeto, por mais meritório que seja o seu objeto.

Assim é que recebemos o recurso interposto e o denegamos, mantendo-se, inalterada a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, denegando o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, transformando-o em PROJETO DE RESOLUÇÃO.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.


Célio Massao Kanesaki - Presidente


Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva


Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

Processo n° 220 - PROJETO DE LEI no. 216/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a publicação, no endereço eletrônico dos órgãos do Poder Público, de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos e dá outras providências", de autoria do **Ilustre Ricardo Longatti França.**

Em apertada síntese, aludida norma, impõe a obrigação de o Poder Público divulgar lista das viagens intermunicipais realizadas por veículos públicos no município, **fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.**

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Ainda acerca do assunto, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles, nos termos do Consulta NDJ2314/2017, anexa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tiragem, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 748) (destaque nosso).

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional e fundamental da Separação de Poderes, nos termos do art. 2º do CF/88.

É que o dito projeto de lei ao obrigar o Poder Público, afronta o disposto no art. 30, I, da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda, afronta o artigo 5º, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade, na medida que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, isto porque cabe tão somente ao Poder Executivo administrar e regulamentar os serviços públicos.

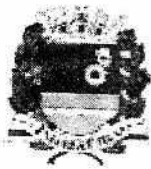
Para ruborizar o entendimento aqui firmado, o subscritor do presente se filia, ainda, aos princípios elencados na Consulta NDJ/2314/2017/G, que fica fazendo parte integrante desta nota técnica.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 26 de agosto de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

Protocolo n.º 220/18 - PROJETO DE LEI no. 216/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, nos termos do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".
Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2018.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Deixei cópia do parecer
e despacho no dia 17/02/18

Despacho do Presidente:

Inaís C. Santana

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 06 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2018.

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



Camara Municipal de Indaiatuba
Protocolo Geral nº 841/2018
Data: 23/04/2018 Horário: 14:33
Administrativo - REC 3/2018

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

EDVALDO BERTIPAGLIA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Comissão de SE
07/05/18

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como o artigo 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do processo de nº. 220, referente ao projeto de Lei 216/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a publicação, nos endereços eletrônicos dos órgãos do Poder Público Municipal, de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 17 de abril do corrente.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo competente Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto padece de vício de constitucionalidade, asseverando que a propositura viola o princípio da separação dos Poderes, constante do artigo 2º da Constituição da República, bem como do artigo 5º da Constituição Paulista.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O Projeto em questão não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizada a prestação do serviço público. A Administração Municipal poderá bem realizar os serviços da forma como definir, seguindo os parâmetros legais.

O que se busca, e esse sim é o escopo do projeto, é a publicidade dos Atos da Administração, publicidade esta que em nada interfere no legítimo poder de Administrar, seguindo o interesse popular consubstanciado no resultado eleitoral. Os

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

membros do Executivo foram eleitos para administrar, e assim o farão. No entanto, é preciso que a administração cumpra com determinados requisitos e níveis de publicidade e transparência.

O Projeto sob análise não determina a forma como se dará a liberação para o uso dos carros, nem quais serão os servidores habilitados a fazer uso dos carros da municipalidade em viagens intermunicipais. Ao contrário, o que se determina é que haja a simples publicização de tais viagens, sem qualquer ingerência do Poder Legislativo sob a forma como estas acontecem.

Não sendo suficiente, há que se destacar que **esta Casa já aprovou projetos de Vereadores que preveem a publicidade de vários atos da Administração.** Alguns desses projetos já se converteram inclusive em Leis que se encontram vigentes dentro do Ordenamento municipal. Destacam-se nesse sentido:

- Lei Municipal 5.861/2011, autoria do Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, prevê a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, das deliberações dos Conselhos Deliberativos Municipais;
- Lei Municipal 6.744/2017, autoria do Vereador Arthur Machado Spindola, determina a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, dos animais que aguardam adoção no Centro de Controle de Zoonoses;
- Lei Municipal 6.764/2017, autoria do Vereador Alexandre Carlos Peres, determina a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, da lista de pacientes que aguardam para a realização de consultas/exames;
- Lei Municipal 6.807/2017, autoria do Vereador Ricardo Longatti França, determina a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, das vagas de emprego disponíveis no PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador;
- Lei Municipal 6.815/2017, autoria do Vereador Ricardo Longatti França, determina a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, das obras públicas em construção na cidade.

Não pode este Legislativo, numa mesma legislatura, aprovar alguns projetos de publicidade e transparência e e barrar o trâmite de outros sob a alegação de que tal matéria compete exclusivamente ao Poder Executivo.

Caso o projeto sob análise determinasse, por exemplo, a obrigatoriedade dos entes da Administração desenvolver mecanismos de controle, fiscalização ou ainda implementar determinada política pública para a erradicação da pobreza, **ai sim se trataria de matéria de cunho Administrativo**, configurando-se a soberania do Poder Executivo em legislar sobre tais temas.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Assim, não há qualquer violação aos artigos 2º, 61, §1º, II e 84, VI da Constituição Federal, uma vez que o Projeto **não impõe qualquer programa de governo ao Poder Executivo**, mas sim cobra do mesmo que siga a Constituição Federal e os Princípios da Administração Pública nela constantes.

Ademais, há que se considerar que a partir do ano de 2011 todos os entes do Poder Público, em todas as escalas (Municipal, Estadual, Distrital e Federal) devem cumprir com as disposições e princípios constantes da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Acerca da LAI, é importante destacar três pontos:

1. Sua autoria é de membro do Poder Legislativo (Deputado Federal Reginaldo Lopes);
2. Trata-se de uma Lei Federal, podendo o município sempre **acrescentar mecanismos que melhorem sua eficácia no plano local**;
3. Tem como aspectos os seguintes pontos, segundo o próprio sítio do Governo Federal:
 - **Acesso é a regra**, o sigilo, a exceção (divulgação máxima)
 - Requerente **não precisa dizer por que e para que** deseja a informação (não exigência de motivação)
 - **Hipóteses de sigilo são limitadas e** legalmente estabelecidas (limitação de exceções)
 - Fornecimento **gratuito** de informação, salvo custo de reprodução (gratuidade da informação)
 - **Divulgação proativa** de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa)
 - Criação de **procedimentos e prazos** que facilitam o acesso à informação (transparência passiva).
 -

Ora, se a divulgação dos atos da Administração deve ser **proativa**, como bem descrito pelo próprio Governo Federal, **o projeto em apreço está em consonância com tal determinação**, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação.

Nesses termos, nota-se que a decisão tomada por Vossa Excelência deve ser revista. A recepção ou não de um projeto não deve ser encarado como ato discricionário da Presidência, mas sim **ato vinculado**, devendo a decisão estar baseada na Constituição Federal e nas Leis existentes, em todos os seus âmbitos.

O uso de carros mantidos pelo Poder Público não pode ser um segredo guardado a sete chaves. É imperioso que, em cumprimento com o disposto na Lei de Acesso à Informação, bem como no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, haja a publicidade ativa das viagens intermunicipais realizadas com veículos mantidos pela Administração. Nunca é demais lembrar: quem paga pelo serviço público tem o direito de ter acesso a esses dados.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1012/2018
11/05/2018 - 11:05
PR 12/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 216/2017, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

20 de abril de 2018.

RICARDO FRANÇA - VEREADOR